



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.001251/99-16  
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.182  
RECURSO Nº : 126.004  
RECORRENTE : BRASÍLIA GUAÍBA OBRAS PÚBLICAS S.A.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

FINSOCIAL  
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
AÇÃO JUDICIAL – TRÂNSITO EM JULGADO

Transitada em julgado, a sentença proferida em ação judicial é definitiva, produzindo efeitos nos estritos termos em que foi prolatada. A decisão do Poder Judiciário prevalece sobre eventual decisão administrativa.

Inteligência do art. XXXV da Constituição Federal de 1988 e ao art. 472 do CPC. Precedentes jurisprudenciais.


NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cucco Antunes que davam provimento.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

07 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 126.004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.182  
RECORRENTE : BRASÍLIA GUAÍBA OBRAS PÚBLICAS S.A.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorreu ao Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS.

### DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A interessada, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ -, apresentou, em 12/03/1999, o Pedido de Compensação de fls. 01 (**valores pagos a título de Finsocial com débitos de Cofins, PIS, IRPJ e IOF**), referente ao Finsocial excedente à alíquota de 0,5%, relativo ao período de apuração de setembro de 1989 a julho de 1991, acompanhado dos documentos de fls. 03/38 e DARF's de fls. 56/63, do "Demonstrativo de Cálculo da Diferença de Finsocial" de fls. 39/40 e de Certidão emitida pela Secretaria da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 41), que noticia o trânsito em julgado do Acórdão nº 1998.04.01.050576-6-RS, em 03/03/1999 (fls. 46), **que reconheceu e deferiu o direito da empresa em compensar os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL** (corrigidos monetariamente pelos índices BTN/INPC/UFIR e SELIC, desde o pagamento indevido, excluídos os juros de mora), **com parcelas vincendas da COFINS.** (grifo da Relatora)

Às fls. 42/44 consta cópia do voto proferido pelo Exmo. Sr. Juiz Relator da TRF da 4ª Região e às fls. 47/55 a Sentença prolatada pela Exma. Sra. Juíza Federal da 8ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre.

Conforme informação às fls. 83, não houve Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça.

### DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 29 de janeiro de 2001, a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS, por meio da Decisão DRF/PA nº 144/2001 (fls. 84/87), concluiu pelo indeferimento do pedido, fundamentando-se em que a pretensão da empresa atenta contra o instituto jurídico da coisa julgada material (art. 467 e seguintes do CPC), uma vez que a decisão judicial (transitada em julgado) declarou o direito à compensação dos valores a maior, recolhidos a título de FINSOCIAL, apenas com débitos da COFINS. *EMILIA*

RECURSO Nº : 126.004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.182

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da DRF, a interessada apresentou em 05/04/2001, a Manifestação de Inconformidade de fls. 89/93, acompanhada dos documentos de fls. 94/113, contendo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus I. Pares.

Como o AR referente à intimação que deu ciência à contribuinte da decisão da DRF foi extraviado, sua Manifestação de Inconformidade foi considerada tempestiva (fls. 114).

Destaco que, em sua “Manifestação de Inconformidade”, a contribuinte expõe, basicamente que, com amparo na decisão judicial proferida, efetivou a compensação de créditos de FINSOCIAL excedentes à alíquota de 0,5%, com débitos da COFINS e que, administrativamente, com base nas disposições contidas no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e no § 1º da IN SRF nº 21, de 10/03/1997, requer a compensação do excesso com parcelas vincendas de “outros tributos administrados pela SRF (IRPJ, IOF e PIS)”, sendo que a decisão judicial é autorizativa e declaratória, não colocando nenhuma restrição de direito de compensação, ou seja, não restringindo outros direitos da requerente, ainda que não os declarando expressamente, nem direitos adquiridos por posterior disposição legal ou regulamentar.

Pugna, finalizando, que sejam reconhecidos os efeitos de suspensão da exigibilidade dos créditos quitados por compensação, na pendência deste processo, e que sua impugnação seja provida, reconhecendo-se seu legítimo direito referida compensação.

### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

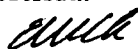
Em 07/06/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS proferiu o Acórdão DRJ/POA Nº 953 (fls. 119/123), assim ementado:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/07/1991

Ementa: AÇÃO JUDICIAL – COISA JULGADA – RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO – A sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada.

Solicitação Indeferida.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.182

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do Acórdão proferido em 29/08/2002 (AR às fls. 130), a interessada apresentou, em 24/09/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 131/139, acompanhado dos documentos de fls. 140/145, expondo os argumentos que leio em sessão, para o conhecimento dos I. Membros desta Câmara.

A recorrente apresentou “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”, conforme se verifica às fls. 146/154.

Às fls. 156 consta a remessa dos autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira em 25 de fevereiro de 2003, numerado até a folha 157, que trata do trâmite dos referidos autos no âmbito deste Colegiado.

Após a distribuição, por meio da petição de fls. 158, a interessada requereu que fosse anexado ao processo o acórdão do STJ de fls. 159/175, o qual, no seu entendimento, respalda o pedido de compensação objeto destes autos, pois admite este instituto jurídico em caso análogo, tendo em vista a atual legislação. Pugna para que sejam utilizados os fundamentos constantes do julgado para que seja julgado procedente o recurso interposto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.182

### VOTO

O recurso interposto apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O objeto deste processo refere-se a pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, excedentes à alíquota de 0,5%, com parcelas vincendas de "Outros Tributos Administrados pela Secretaria da Receita Federal (IRPJ, IOF e PIS)", apresentado por empresa regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

O pleito tem como fundamento os seguintes argumentos:

- 1) Com amparo na decisão judicial do processo 96.0016812-1 (cópia do Acórdão do TRF, transitado em julgado, às fls. 42/44 e 46, e Certidão às fls. 41), a empresa efetivou a compensação de créditos de FINSOCIAL excedente à alíquota de 0,5%, com débitos da COFINS.
- 2) Administrativamente, requereu a compensação do excesso com parcelas vincendas de outros tributos, especificamente, IRPJ, IOF e PIS, fundamentando-se no disposto na IN SRF nº 21/97.
- 3) O indébito de FINSOCIAL restou evidentemente reconhecido na demanda judicial a qual, por aplicar a lei vigente à época, autorizou expressamente a compensação com a COFINS.
- 4) Por sua vez, a DRJ em Porto Alegre/ RS, fundamentando-se em que a decisão judicial produz efeitos unicamente nos termos em que foi exarada, ou seja, que a mesma só havia autorizado a compensação dos valores a maior recolhidos a título de FINSOCIAL com a COFINS, indeferiu o pleito da recorrente.
- 5) Tal decisão afronta os Princípios da Legalidade e da Moralidade, quando deixa de aplicar legislação superveniente, mais benéfica ao contribuinte.
- 6) Ademais, judicialmente, apenas foi pleiteada a compensação do FINSOCIAL com a COFINS, sendo que a compensação do mesmo FINSOCIAL com outros tributos teve como fundamento a IN nº 21, de 10 de março de 1997.
- 7) Assim, a compensação ora pleiteada não representa ofensa à coisa julgada, pois a sentença não a proibiu, restringindo-se a autorizar a compensação com a COFINS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.182

- 8) Anteriormente, a compensação sob exame era regulada pelo art. 83 da Lei nº 8.383/91, que vigia à época da propositura da Ação Ordinária de Repetição de Indébito, razão pela qual a recorrente não poderia ter postulado direito maior, de compensação com outros tributos, que só veio a ser assegurado com a edição da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, dispositivo que veio a ser regulamentado pela IN SRF nº 21/97.
- 9) O tratamento restritivo dispensado à recorrente fere o art. 5º da CF, pois que aos contribuintes em geral é pacífico o amplo direito à compensação, direito este que está sendo afastado daquele que postulou em juízo.
- 10) Ocorre que, desde a época da propositura da ação, a SRF pretendia restringir o direito da ora recorrente à compensação, ou mesmo extirpá-lo, conforme se verifica da sentença proferida pela 8ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre e também pelo Voto proferido no Acórdão do TRF da 4ª Região.
- 11) A decisão judicial, outrossim, tem linguagem totalmente autorizativa, ressaltando que "... o âmbito da presente ação é declaratório" e concluindo pela declaração do "direito das autoras de compensar...".
- 12) Assim, tal decisão não é restritiva de outros direitos que a recorrente naquele momento detinha, ainda que não expressamente declarados, ou de direitos que adquiriu por posterior disposição legal ou regulamentar.
- 13) Ademais, no Direito Administrativo, sempre que a lei declara que a administração pública "pode" fazer, lê-se que a administração pública "deve" fazer, sob pena de ser arbitrária e discriminatória.
- 14) Transcreve vários Acórdãos dos Conselhos de Contribuintes que respaldam seu entendimento (fls. 135/138).
- 15) Ressalta que o direito por ela pleiteado veio, inclusive, a ser ampliado pelo disposto na MP nº 66, de 29/08/2002, cujo art. 49 alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96.
- 16) Conclui que é medida de justiça o deferimento das compensações efetuadas, aplicando-se o Princípio da Retroatividade Benéfica, requerendo que a mesma seja admitida.

*Elmida*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.182

O Acórdão do STJ juntado pela interessada, por sua vez, em relação à matéria *sub judice*, fundamentando-se no art. 49 da MP nº 66, de 29/08/2002 e na IN SRF nº 210, de 30/09/2002, conclui que é possível a compensação de quaisquer tributos, desde que sejam eles administrados/arrecadados pela SRF, sem que seja mais possível estabelecer quaisquer limites dantes determinados pela legislação e pela jurisprudência daquela Corte Superior. O julgamento a ele correspondente ocorreu em 12/11/2002.

Resumidos os argumentos e a jurisprudência apresentados pela recorrente, passemos, em seqüência, à análise do mérito do litígio de que se trata.

Inicialmente, ressalto que, nos exatos termos constantes da defesa exordial da interessada (impugnação), a mesma pleiteou o recebimento daquela peça para que fossem reconhecidos “os efeitos de suspensão da exigibilidade dos créditos quitados por compensação, na pendência deste processo”. No recurso voluntário, afirmou que “a compensação aconteceu no modo estabelecido e assegurado por lei”, não podendo ser negado seu direito à mesma. (grifei)

Tais afirmações levam a concluir que a empresa já efetuou a compensação objeto destes autos, unilateralmente, requerendo, posteriormente, pela via administrativa, apenas o reconhecimento da mesma.

Em segundo lugar, destaco que a matéria que nos é submetida a julgamento foi objeto de Ação Ordinária de Repetição de Indébito, proposta contra a União Federal pela recorrente e outras (como litisconsortes), sendo que, nessa ação, as autoras pleitearam a declaração de ilegalidade da cobrança do FINSOCIAL acima da alíquota de 0,5%, bem como o direito de compensar os valores pagos a maior, corrigidos monetariamente desde o recolhimento, com prestações vincendas de quaisquer das contribuições sociais para financiamento da Seguridade Social, ou, alternativamente, com os débitos da COFINS, ou, ainda, com outra contribuição social da seguridade social que venha a ser criada em substituição a estas, após o ajuizamento desta ação (fls. 47).

Assim, ao contrário do que afirma a recorrente em sua defesa, o objeto do pedido feito ao Poder Judiciário não se restringiu à compensação FINSOCIAL x COFINS.

Nos termos da sentença de fls. 47/54, foi reconhecido o direito das autoras quanto à inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL.

Foi também reconhecido como pagamento indevido aquele feito a maior de FINSOCIAL, com a admissão da existência de créditos líquidos e certos das contribuintes.

*Quilca*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.182

Contudo, em relação à compensação, repito, assim noticia a referida sentença, *in verbis*:

“As autoras pretendem efetuar a compensação de valores pagos a maior com débitos vincendos relativos a quaisquer tributos federais, ou, alternativamente, com a COFINS. No que diz respeito à COFINS, a meu ver, pode perfeitamente ser objeto da referida compensação. Veja-se que, a despeito de se tratar de imposto, foi o FINSOCIAL destinado, provisoriamente, ao orçamento da Seguridade Social; além disso, incide sobre o faturamento, da mesma forma que a COFINS, instituída pela Lei Complementar 70/91. Desse modo, inexistente qualquer óbice a que se proceda à compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL nas parcelas devidas a título de COFINS.

(...)

Observo que, havendo cumulação de pedidos, de caráter alternativo, o acolhimento de um dos pedidos exclui a apreciação dos demais.

(...)

Diante do exposto:

(...)

Julgo procedente a ação para:

(...)

b) declarar o direito das autoras de **compensar as quantias pagas a título de FINSOCIAL**, calculadas por alíquota superior a 0,5% (meio por cento), comprovadas pelos documentos acostados à inicial, **com parcelas da COFINS, (...)**”. (grifei)

O Voto que norteou o Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido pelo Exmo Sr. Juiz Hermes Siedler da Conceição Jr. (fls. 42/44), Acórdão este já transitado em julgado, expressa o seguinte entendimento, *in verbis*:

“(...)

O direito à compensação, contudo, foi reconhecido pela administração fazendária, por meio das Instruções Normativas nº 21/97 e 32/97.

*Guilherme*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.182

No caso “sub judice”, a pretensão das autoras é a de compensar o que recolheu a mais, excedente da alíquota de 0,5% (meio por cento), a título de contribuição para o FINSOCIAL, com parcelas vincendas da COFINS. (grifei)

Assim, o FINSOCIAL (...) só é exigível pela alíquota de 0,5% (meio por cento) no exercício de 1989 em diante, até a vigência da Lei Complementar nº 70/91 que criou a COFINS, em substituição, com a mesma finalidade... Ambas são da mesma espécie na forma da Lei nº 8.383/91.

(...)

É jurisprudência consolidada que, na repetição do indébito a correção monetária incide desde o pagamento indevido (...).”

**Nota da Relatora:** em seqüência, apenas foi tratada matéria referente aos índices de correção monetária e juros a serem aplicados.

Pelos excertos transcritos, verifica-se que o Acórdão supracitado, transitado em julgado em 03 de março de 1999, apenas se referiu à **compensação dos valores a maior pagos a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas da COFINS.** (grifei)

Consta, ainda, às fls. 78, “Despacho” da lavra do Exmo Sr. Juiz Élcio Pinheiro de Castro, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relator dos “Embargos à Execução de Sentença” opostos pela Fazenda Nacional na Ação Cível nº 1999.71.00.019168-1/RS, datado de 27/11/2000, informando que: (a) da decisão de primeiro grau, ambas as partes apelaram; (b) os recursos foram apreciados pela 2ª Turma em 17 de agosto do corrente ano; (c) em 22 de setembro, as Embargadas requereram a desistência da execução; (d) o pleito não merece trânsito, **tendo em vista que os apelos já foram julgados;** (e) ante o exposto, indefiro os pedidos encartados às fls. 63/64. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à vara de origem. (grifei)

(NOTA da Relatora: (1) foi a ora recorrente que informou que o AC nº 1999.71.00.019168-1 refere-se à Execução de Sentença nº 96.0016812-1 e que o pedido de desistência da execução das custas na mesma foi indeferido pelo juízo (fls. 77); (2) a Ação Cível por ela indicada apresenta nº diferente daquele constante do Acórdão do TRF, de nº 1998.04.01.050576-6-RS, fls. 41/56); (3) o “acompanhamento do processo” de fls. 79/80 refere-se à Apelação Cível nº 1998.04.01.050576-6 e não àquela informada pela ora recorrente, sendo que é o “acompanhamento do processo” de fls. 81/82 o que se refere a esta última). *EMMA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.182

**Não está claro se os dois processos referem-se ao objeto destes autos ou se tratam de coisas distintas. Talvez seja o caso de diligência para esclarecimento, se for opinião da Câmara.**

A DRF em Porto Alegre indeferiu o pleito da empresa, indeferimento este mantido pela primeira instância administrativa de julgamento.

Requer a ora recorrente a reforma da citada decisão.

Os fundamentos daquele Acórdão, contudo, são irretocáveis, razão pela qual transcrevo excerto dos mesmos, *in verbis*:

“O Ato Declaratório (Normativo) nº 03/1996 analisou as implicações da ação judicial, no âmbito da Administração Tributária Federal, quando do deslinde de processos administrativos.

(...)

Cabível seja efetuada a interpretação do direito insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 em contraste com o disposto no inciso XXXV do mesmo artigo.

(...)

Os direitos ao contraditório e à ampla defesa, no âmbito do processo administrativo, encontram-se fora de contestação. Entretanto, as garantias que lhe são inerentes não lhe emprestam hierarquia equivalente ou superior à do Poder Judiciário. O Poder Judiciário detém, no que tange à jurisdição (dizer o direito), superioridade, em razão da redação do inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna. Quando chamado a apreciar determinada hipótese de lesão ou ameaça a direito, é o Poder Judiciário que acaba por decidir o caso. A decisão do Poder Judiciário irá, **sempre**, prevalecer sobre a eventual decisão administrativa. E isto independentemente do tipo de ação proposta. (grifo do original)

Conclui-se, assim, que a coisa julgada no âmbito do Poder Judiciário jamais poderá ser alterada, sendo constitucional a jurisdição una, na qual são soberanas as decisões do Poder Judiciário. E especificamente no presente caso, embora reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial, a sentença apenas aceitou a parte do pedido da interessada no que respeita à compensação com débitos de Cofins. Assim, não há que

*GUILLERMO*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.182

se falar em compensação com outros tributos ou contribuições, já que não constante da inicial na ação judicial.

A sentença necessariamente tem que ser cumprida, em obediência aos termos do artigo 472, do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (...)."

Neste diapasão, a sentença proferida pela 8ª Vara da Justiça Federal é clara quando conclui que os valores pagos a maior a título de FINSOCIAL podem perfeitamente ser compensados com as parcelas devidas a título de COFINS. Contudo, no que se refere à **"compensação com prestação vincendas de quaisquer das contribuições sociais para financiamento da Seguridade Social"** ou **"com outra contribuição social da seguridade social que for criada em substituição a estas, após o ajuizamento desta ação"**, a referida sentença não as apreciou, por se tratarem de pedidos alternativos. (grifei)

O caráter declaratório da mesma, por sua vez referiu-se à correção do recolhimento dos pagamentos feitos a título de FINSOCIAL, bem como dos valores apurados a título de COFINS, assegurando o direito à compensação, mas resguardando o direito de a Fazenda Nacional verificar estes valores e proceder à cobrança de eventuais diferenças.

Por outro lado, independentemente dos Acórdãos dos Conselhos de Contribuintes transcritos pela ora recorrente em seu socorro, o pleito fundamenta-se no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 12, da IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, no art. 49, da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002 e no art. 21 e § 4º, da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.

Lembro, aqui, meus I. Pares que, conforme relatei, o Acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Federal Regional da 4ª Região, referente à Ação Ordinária de Repetição de Indébito proposta pela interessada, transitou em julgado em 03 de março de 1999 e que **não houve interposição de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 85)**, informação que não foi contestada pela ora recorrente. (grifei)

O Acórdão do STJ, juntado pela requerente aos autos deste processo, julgado em 11/12/2002, transcreve, por sua vez, jurisprudência daquela Corte Superior, da qual destaco:

- REsp. nº 379046/PR, DJ de 08/04/2002: **"Transitada em julgado a sentença homologatória da conta de liquidação, não se pode mais incluir os denominados expurgos inflacionários porque isso implicaria em violação à coisa julgada. (...). Recurso improvido."**

*EMMA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.182

- REsp nº 332612/PR, DJ de 19/11/2001: “TRIBUTÁRIO. PIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA COMPENSAÇÃO COM A COFINS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE SE PROCEDER À COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 07/70. (...)”
- Fls. 168 – Ementa de Julgado s/nº: “Por tais fundamentações e amparado pelo art. 557, § 1º, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso Especial, para determinar o seguinte: a) os créditos do Finsocial não podem ser compensados com débitos do PIS; b) *omissis*; e c) *omissis*.”
- Fls. 170 – excerto do Acórdão juntado pela ora recorrente, da lavra do Exmo Sr. Ministro José Delgado (STJ), Relator do AgRg no Recurso Especial Nº 449.978 – SP (2002/0089562-6): “Vinha entendendo, conforme externado na decisão agravada, tendo em vista o posicionamento firmado pela egrégia 1ª Seção, que a compensação só poderia ser utilizada, nos termos da Lei nº 8.383/91, entre tributos da mesma espécie, isto é, entre os que tiverem a mesma natureza jurídica, e uma só destinação orçamentária. *In casu*, o PIS enverga espécie diferente e natureza jurídica diversa do Finsocial, ambos com destinações orçamentárias próprias, não podendo, dessa forma, serem compensados.

No entanto, a legislação que rege o tema sofreu alterações ao longo dos anos, mais ainda por intermédio da recente Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, que em seu art. 49, alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

(...)

Disciplinando o dispositivo acima (transcrito), a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 30/09/2002 (DOU de 1º/10/2002), do seguinte teor: (...)

Verifica-se que pela nova legislação que rege a matéria, é possível a compensação de quaisquer tributos, desde que sejam eles administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem que seja mais possível estabelecer quaisquer limites dantes determinados pela legislação e pela jurisprudência desta Corte Superior.

*GUICA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.182

Por tais fundamentos, NEGOU provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional e DOU PARCIAL provimento ao agravo regimental da empresa autora, para fins de autorizar a compensação do PIS com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.”

(NOTA: os grifos feitos na jurisprudência citada não são dos originais)

Cumpra a esta Relatora salientar que o excerto do Voto acima transcrito fundamentou-se, entre outros, nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da IN SRF nº 210/2002, *in verbis*:

“Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1º. a autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o *caput* poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito foi reconhecido.

§ 2º. Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§ 3º. Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º. A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos ou contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.”

A Instrução Normativa nº 210/2002 encontra respaldo no próprio art. 49 da MP nº 66/2002, que determinou que “a Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto” na nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.182

Verifica-se, assim, que, tendo a decisão judicial transitado em julgado, a autoridade administrativa, para efetivar a restituição, o ressarcimento ou a compensação, deve obedecer estritamente a inteiro teor daquela decisão, sendo que, no processo de que se trata, maior é sua submissão ao *decisum*, uma vez que o mesmo tratou especificamente sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.

Ademais, e apenas por amor ao debate, deve-se lembrar que o art. 106 do CTN admite a retroatividade da lei mais benigna, em favor do contribuinte, apenas nos casos não definitivamente julgados.

No caso em apreço, a decisão judicial já transitou em julgado e a contribuinte já efetivou a compensação de valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com débitos da COFINS, conforme autorizado pelo Poder Judiciário. Não tendo interposto Recurso Especial ao STJ, com referência à compensação de valores excedentes com débitos referentes a demais tributos, tal pleito, administrativamente, deve ser afastado.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO -Relatora